SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104916 - MA (2026/0228911-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROSILENE DA CONCEICAO DE MELO
ADVOGADOS	:	LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO - MA019073
		LAURO LIMA DE VASCONCELOS - MA013091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por sua utilização como substitutivo de revisão criminal, sem configurar a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, à luz da competência do Superior Tribunal de Justiça delineada no art. 105, I, e, da Constituição da República; (ii) se existe flagrante ilegalidade na dosimetria e na negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 apta a autorizar a concessão de ordem de ofício; e (iii) se a reiteração de impetração com idêntico objeto obsta o prosseguimento do feito, notadamente quanto às teses já veiculadas em *habeas corpus* anterior.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal em razão do trânsito em julgado da condenação nas instâncias de origem, sendo a competência do Superior

Documento eletrônico VDA60520495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 12d8ae7b-0d17-4d32-81a0-ef18b69461df

Tribunal de Justiça limitada ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

4. Inexistiu flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício: os fundamentos das instâncias ordinárias evidenciaram robusto conjunto probatório quanto à associação para o tráfico, a dedicação a atividades criminosas e o vínculo com organização criminosa, além da apreensão de armamento e munições, elementos suficientes para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. A atenuante da confissão espontânea foi aplicada na segunda fase da dosimetria no delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com redução de 1/6, inexistindo mácula na fixação da pena indicada pelas instâncias ordinárias.

6. A reiteração de pedido já analisado em *habeas corpus* anterior impede o prosseguimento da impetração, não se verificando hipótese excepcional que autorize superação.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode substituir a revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, sendo inviável seu conhecimento quando não se cuida de julgado do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* pressupõe flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese. 3. A condenação por associação para o tráfico, aliada à dedicação a atividades criminosas, afasta a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 4. A reiteração de impetração com idêntico objeto obsta o prosseguimento do *writ*.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 07.08.2012, DJe 11.09.2012; STF, HC 224.801-AgR/SP, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN 24.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.022420/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.10.2025, DJEN 07.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60520495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 12d8ae7b-0d17-4d32-81a0-ef18b69461df

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 12d8ae7b-0d17-4d32-81a0-ef18b69461df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104916 - MA (2026/0228911-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROSILENE DA CONCEICAO DE MELO
ADVOGADOS	:	LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO - MA019073
		LAURO LIMA DE VASCONCELOS - MA013091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por sua utilização como substitutivo de revisão criminal, sem configurar a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, à luz da competência do Superior Tribunal de Justiça delineada no art. 105, I, e, da Constituição da República; (ii) se existe flagrante ilegalidade na dosimetria e na negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 apta a autorizar a concessão de ordem de ofício; e (iii) se a reiteração de impetração com idêntico objeto obsta o prosseguimento do feito, notadamente quanto às teses já veiculadas em *habeas corpus* anterior.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal em razão do trânsito em julgado da condenação nas instâncias de origem, sendo a competência do Superior

Documento eletrônico VDA59605203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:35
Código de Controle do Documento: 7278d899-4256-4dd3-8147-0c857fcbd862

Tribunal de Justiça limitada ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

4. Inexistiu flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício: os fundamentos das instâncias ordinárias evidenciaram robusto conjunto probatório quanto à associação para o tráfico, a dedicação a atividades criminosas e o vínculo com organização criminosa, além da apreensão de armamento e munições, elementos suficientes para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. A atenuante da confissão espontânea foi aplicada na segunda fase da dosimetria no delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com redução de 1/6, inexistindo mácula na fixação da pena indicada pelas instâncias ordinárias.

6. A reiteração de pedido já analisado em *habeas corpus* anterior impede o prosseguimento da impetração, não se verificando hipótese excepcional que autorize superação.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode substituir a revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, sendo inviável seu conhecimento quando não se cuida de julgado do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* pressupõe flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese. 3. A condenação por associação para o tráfico, aliada à dedicação a atividades criminosas, afasta a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 4. A reiteração de impetração com idêntico objeto obsta o prosseguimento do *writ*.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 07.08.2012, DJe 11.09.2012; STF, HC 224.801-AgR/SP, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN 24.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.022420/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.10.2025, DJEN 07.10.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROSILENE DA CONCEIÇÃO DE MELO** contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 61-64).

Documento eletrônico VDA59605203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:35
Código de Controle do Documento: 7278d899-4256-4dd3-8147-0c857fcbd862

A defesa sustenta que não há supressão de instância quanto às ilegalidades de dosimetria, pois o acórdão do Tribunal de origem apreciou explicitamente o tema em tópico próprio, sob a rubrica "DOSIMETRIA".

No mérito, aponta flagrante ilegalidade na dosimetria: (i) ausência de individualização da pena, com reprodução da fundamentação dirigida ao corréu, inclusive com referência à paciente no masculino e descrição de condutas atribuídas ao corréu; (ii) *bis in idem* e fundamentação inidônea na pena-base do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pela valoração duplicada da quantidade e natureza da droga em "culpabilidade" e "circunstâncias", sem juízo concreto de maior reprovabilidade e (iii) utilização de elementar do tipo ("transporte") e do vínculo associativo já reprimido pelo art. 35 como agravantes das circunstâncias do art. 33, caracterizando dupla punição.

Pleiteia o decote das vetoriais inidôneas e a fixação da pena-base do art. 33 no mínimo legal, com afastamento do regime inicial fechado fundado na gravidade abstrata, invocando, ainda, o entendimento consolidado de que é possível a concessão de ordem de ofício para sanar vícios de dosimetria mesmo após o trânsito em julgado.

Registra a inexistência de reiteração quanto às teses dosimétricas, destacando que a decisão agravada apontou reiteração apenas em relação à absolvição pelo art. 35 e ao tráfico privilegiado (HC n. 1.022.420/MA), não abrangendo as nulidades ora discutidas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram a orientação de que **o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio constitucionalmente previsto, menos ainda como substitutivo de revisão criminal,** admitindo-se o seu conhecimento **apenas nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade** (STF, HC 109.956PR, relator Ministro Marco Aurélio, 1.ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 11/09/2012, e, mais recentemente, HC 224.801- AgR/SP, 2ª Turma, relator Ministro André Mendonça, julgado em 21/02/2024, DJe 15/04/2024; STJ, HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 25/08/2020).

Documento eletrônico VDA59605203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:35
Código de Controle do Documento: 7278d899-4256-4dd3-8147-0c857fcbd862

No mesmo sentido, os recentes julgados das Turmas Criminais desta Corte reforçam a inviabilidade de *habeas corpus* impetrado para desconstituir decisão transitada em julgado em substituição à revisão criminal:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de que o writ foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em situação na qual não se configurou a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Fato relevante. O agravante alegou indevido bis in idem na dosimetria da pena, em razão da consideração da quantidade de droga apreendida (151kg de maconha) na primeira e terceira fases da aplicação da pena. Requereu nova dosimetria com aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
> [...]
> III. Razões de decidir
> 4. O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória das instâncias de origem, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, que limita a competência do Superior Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.
> 5. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que os argumentos apresentados pelo agravante foram devidamente analisados na decisão agravada.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.028.771/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.
> 2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descurar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico.
> 3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.
> 4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59605203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:35
Código de Controle do Documento: 7278d899-4256-4dd3-8147-0c857fcbd862

(AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

No caso, o *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação, certificado em 23/06/2025, com pretensão de reexame de matérias decididas pelas instâncias ordinárias — manutenção da condenação pelo art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, afastamento do tráfico privilegiado e revisão da dosimetria (inclusive quanto à atenuante da confissão) —, o que confere à impetração nítido caráter revisional, incompatível com a via eleita.

Não se verifica, ademais, situação excepcional de flagrante ilegalidade que autorize a atuação de ofício. Pelo contrário, os fundamentos das instâncias ordinárias revelam: a) a existência de robusto conjunto probatório quanto à associação para o tráfico, com extração de conteúdo de celulares, atuação conjunta dos corréus, referência à facção Bonde dos 40 e confissões, evidenciando organização e divisão de tarefas; b) a negativa da causa de diminuição do § 4º do art. 33, lastreada na dedicação a atividades criminosas e no vínculo com organização criminosa, além da apreensão de armamento e munições, elementos aptos a afastar o redutor; e c) a aplicação da atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria, já considerada em favor da paciente no delito do art. 33, com redução de 1/6.

Assim, ausente ilegalidade manifesta, impõe-se o reconhecimento da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e da impossibilidade de rediscussão do mérito já acobertado pelo trânsito em julgado.

Ademais, o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado foi obejto de análise no HC n. 1.022420/MA, de minha relatoria, julgado pela Quinta Turma, em 3/10/2025. Constata-se, no ponto, a inadmissível reiteração, a obstar o prosseguimento do feito.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente , no habeas corpus qual se buscava o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante faz jus ao benefício do tráfico privilegiado, considerando a alegação de que não há provas de dedicação habitual ao crime.
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada foi mantida, pois as instâncias antecedentes concluíram pelo envolvimento dos réus com facção criminosa, evidenciado por apreensões e dados extraídos dos celulares dos envolvidos, demonstrando a reiterada atividade criminosa.
> 4. Ademais, a condenação pelo delito de associação ao tráfico de drogas obsta a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 .

Documento eletrônico VDA59605203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:35
Código de Controle do Documento: 7278d899-4256-4dd3-8147-0c857fcbd862

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
"A condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas." Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 452.570/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 02.02.2021; STJ, AgRg no HC 618.503/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.12.2020."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:35
Código de Controle do Documento: 7278d899-4256-4dd3-8147-0c857fcbd862

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.916 / MA

Número Registro: 2026/0228911-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08015285520218100031 80152855202181000 31

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	: LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO - MA019073
	LAURO LIMA DE VASCONCELOS - MA013091
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: ROSILENE DA CONCEICAO DE MELO
CORRÉU	: YURI BACELAR CAETANO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROSILENE DA CONCEICAO DE MELO
ADVOGADOS	: LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO - MA019073
	LAURO LIMA DE VASCONCELOS - MA013091
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: b077b15d-97c0-40fd-a71d-052ef3aa914b

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: b077b15d-97c0-40fd-a71d-052ef3aa914b